

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

(Dep. André Figueiredo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Art. 38-A. A **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VI - como trabalhador avulso: quem presta serviço, de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, definidos em Regulamento específico (NR)”;

JUSTIFICATIVA:

Face ao novo regramento, alguns conceitos sobre o trabalhador avulso quedaron sem as devidas correções. É o caso do Art. 11 da Lei nº 8.213/1991, que define: *“trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento”*. De acordo com algumas sentenças de juízes primeiro grau e tribunais regionais, o trabalhador avulso da área portuária, tem por premissa a prestação de serviços a diversas empresas, pois os navios fazem um certo rodízio para atracarem no Porto e assim eles adentrarem executarem o serviço necessário.

Assim, este conceito de trabalhador avulso, que pertence à uma Categoria Diferenciada, precisa ser mudado na Lei, pois na prática isto não é aplicável. Veja o caso de municípios que possuem apenas uma empresa que utiliza mão-de-obra avulsa, geralmente um armazém geral, como fazer rodízio entre empresas? O

trabalhador teria que trabalhar um período e depois se deslocar para outro município, encontrar trabalho avulso, pra depois voltar a trabalhar por aquela empresa? Isso é Impossível. Ou seja, a lei tornou-se inócua e sem a devida aplicabilidade pois, como já vimos, o conceito atendia especialmente os avulsos da área portuária, esquecendo os que operavam em zonas rurais ou urbanas e em outros setores econômicos. Por isso faz-se necessária esta adequação de conceito, excluindo a parte “a diversas empresas” da nova redação.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.



CD/20620.69987-70